

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 204, DE 2015

Dispõe sobre a impenhorabilidade de máquinas e equipamentos hospitalares e dá outras providências.

Autor: Deputado POMPEO DE MATTOS

Relator: Deputado JUSCELINO FILHO

I - RELATÓRIO

Nos termos da proposição em epígrafe, reapresentação de projeto do ex-Deputado Enio Bacci, fica impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza toda máquina e equipamento hospitalar considerado essencial para o atendimento à saúde. Ficam excetuados os equipamentos da área administrativa.

A proposta pretende fortalecer a saúde brasileira, viabilizando aos hospitais a segurança de que seus equipamentos não poderão ser penhorados ante dívida de qualquer natureza, possibilitando melhorias neste precário setor.

Cuida-se de apreciação conclusiva desta Comissão.

Escoado o prazo regimental, não sobrevieram emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição atende ao pressuposto de constitucionalidade, no que tange à legitimidade da União e à atribuição do Congresso Nacional para legislar sobre direito processual, sendo legítima a iniciativa parlamentar e adequada a elaboração de lei ordinária.

A juridicidade acha-se preservada.

A técnica legislativa é adequada.

Passa-se ao mérito.

O novo Código de Processo Civil - CPC, no seu art. 833, V, assim disciplina a matéria:

“Art. 833. São impenhoráveis:

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;

§ 3º Incluem-se na impenhorabilidade prevista no inciso V do caput os equipamentos, os implementos e as máquinas agrícolas pertencentes a pessoa física ou a empresa individual produtora rural, exceto quando tais bens tenham sido objeto de financiamento e estejam vinculados em garantia a negócio jurídico ou quando respondam por dívida de natureza alimentar, trabalhista ou previdenciária.”

Ora, se o diploma processual civil prevê a impenhorabilidade de equipamentos e máquinas agrícolas, é absolutamente plausível que o proposto pela iniciativa legislativa em questão seja aprovado.

Com efeito, os equipamentos e máquinas hospitalares são imprescindíveis para a continuidade dos trabalhos de uma instituição de saúde, sem os quais se deixaria de atender às necessidades dos pacientes.

Cuida-se, portanto, de proteger bens maiores, chancelados como fundamentais pela Constituição de 1988: a vida e a saúde.

Não se deve perder de vista, ainda, que existe uma grande parte de instituições de saúde composta por hospitais, clínicas, consultórios e laboratórios de porte médio ou pequeno, caracterizando micro ou pequenas empresas.

A esse respeito, e para reforçar a procedência do projeto, há que se ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ já se consolidou no sentido de que a aplicação da impenhorabilidade do mencionado inciso V do CPC se estende às pessoas jurídicas, microempresas ou empresas de pequeno porte, desde que o maquinário constrito seja indispensável à continuidade de suas atividades.

De qualquer modo, a essencialidade dos bens em questão e os direitos fundamentais a serem preservados devem prevalecer, independentemente do porte da instituição.

Por outro lado, as dívidas previdenciária, alimentícia ou trabalhista devem sempre ser priorizadas, ao contrário do que preconiza a proposição em sua forma original.

Finalmente, é de todo recomendável que a matéria seja tratada no próprio corpo do Código de Processo Civil, no dispositivo que se refere aos bens impenhoráveis, ao invés de ser abordada por uma lei extravagante. Trata-se de aprimorar a técnica legislativa, ainda que a do projeto seja adequada.

Em face do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL nº 204, de 2015, na forma do Substitutivo oferecido em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2015.

Deputado JUSCELINO FILHO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 204, DE 2015

Altera a redação do art. 833 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a impenhorabilidade de máquinas e equipamentos hospitalares.

Art. 2º O art. 833 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 833.

.....
§ 3º Incluem-se na impenhorabilidade prevista no inciso V do caput:

I - os equipamentos, os implementos e as máquinas agrícolas pertencentes a pessoa física ou a empresa individual produtora rural, exceto quando tais bens tenham sido objeto de financiamento e estejam vinculados em garantia a negócio jurídico ou quando respondam por dívida de natureza alimentar, trabalhista ou previdenciária;

II – as máquinas e equipamentos hospitalares, exceto quando respondam por dívida de natureza alimentar, trabalhista ou previdenciária (NR).”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de 2015.

Deputado JUSCELINO FILHO
Relator